

A PROPÓSITO DO COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO. O BENEFICIÁRIO EFETIVO (DE UMA SOCIEDADE COMERCIAL)

Por Alexandre de Soveral Martins

SUMÁRIO:

1. Introdução. A necessidade de identificar todas as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo de uma sociedade comercial. 2. O Regime Jurídico do Registo do Beneficiário Efetivo. Vista panorâmica. 3. «Propriedade» do beneficiário efetivo *vs.* propriedade legal. 4. «Propriedade» do beneficiário efetivo *vs.* controlo. 5. Os indícios. 6. Informação pública. Acesso. 7. Em quem confiar? 8. Registo do Beneficiário Efetivo mantido pela sociedade. 9. (Tentativa de esboçar) Uma conclusão.

1. Introdução. A necessidade de identificar todas as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo de uma sociedade comercial

A identificação dos titulares das ações ou quotas em sociedades comerciais, ou dos beneficiários efetivos das mesmas, tem sido vista como medida de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo⁽¹⁾. A Diretiva 2015/849/UE («relativa à prevenção da utilização

⁽¹⁾ A identificação dos titulares de participações sociais pode ser relevante também para que os Estados se apropriem dos ativos em que foram utilizadas as vantagens dos crimes. Sobre a *confiscation*, considerando que o termo «refers to the state taking from the defendant a sum of money or assets

do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente designadas para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo»⁽²⁾, ou Quarta Diretiva Anti-Branqueamento) dá especial atenção à identificação do beneficiário efetivo.

O Considerando (12) mostra ao que vem a Diretiva: «É necessário identificar todas as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo de uma pessoa coletiva. A fim de garantir uma transparência efetiva, os Estados-Membros deverão assegurar a cobertura do leque mais vasto possível de pessoas coletivas constituídas ou criadas por qualquer outro mecanismo no seu território. Embora o conhecimento de uma percentagem de ações ou de participação no capital não permita automaticamente conhecer o beneficiário efetivo, essa percentagem deverá constituir um dos fatores indiciários a ter em conta». Por sua vez, o Considerando (14) acrescenta que «[A] necessidade de dispor de informações exatas e atualizadas sobre o beneficiário efetivo é um fator essencial para rastrear os agentes do crime, que de outro modo poderão dissimular a sua identidade numa estrutura societária»⁽³⁾.

equivalent to the value of the proceeds he has derived from crime», MARY ALICE YOUNG, *Banking Secrecy and Offshore Financial Centers. Money laundering and offshore banking*, Routledge, Abingdon, 2013, p. 23, ss.; v. tb., sobre o «congelamento» de bens de pessoas constantes de listas «Negras», NICHOLAS RYDER, *The Financial War on Terrorism*, Routledge, Oxon/New York, 2015, p. 53, ss.

(²) V., antes dela, a Diretiva 91/308/CEE de 10 de junho de 1991, a Diretiva 2001/97/CE de 4 de dezembro de 2001 e a Diretiva 2005/60/CE de 26 de outubro de 2005 (completada pela Diretiva 2006/70/CE, de 1 de agosto de 2006).

(³) O art. 3.º, 3, da Diretiva define assim beneficiário efetivo: «6) «Beneficiário efetivo»: a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente e/ou a pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, incluindo pelo menos: a) No caso das entidades societárias: i) a pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva, incluindo através da detenção de ações ao portador, ou que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva, que não seja uma sociedade cotada num mercado regulamentado sujeita a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União ou sujeita a normas internacionais equivalentes que garantam suficiente transparência das informações relativas à propriedade. A detenção, por uma pessoa singular, de uma percentagem de 25 % de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente superior a 25 % é um indício de propriedade direta. A detenção de uma percentagem de 25 % de ações mais uma ou de uma participação no capital do cliente de mais de 25 % por uma entidade societária que está sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares, ou por várias entidades societárias que estão sob o controlo da mesma pessoa ou pessoas singulares é um indício de propriedade indireta. Esta disposição é aplicável sem prejuízo do direito dos Estados-Membros a decidirem que uma percentagem mais baixa pode indiciar propriedade ou controlo. O controlo através de outros meios pode ser determinado, *inter alia*, segundo os critérios estabelecidos no art. 22.º, n.ºs 1 a 5, da Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (3); ii) se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita, não tiver sido identificada nenhuma

As linhas antecedentes mostram o que deve estar presente no espírito do intérprete quando procura determinar o perímetro abrangido pelo conceito de beneficiário efetivo. Não se trata apenas de ir em busca de quem ganha economicamente, mas também quem pode utilizar a posição que ocupa para branquear capitais ou financiar o terrorismo. Por outro lado, também não é apenas do controlo de direitos de voto que se trata: isso pode não ser necessário para o branqueamento de capitais ou para o financiamento do terrorismo. E esta razão de ser é decisiva para se compreender o regime da Diretiva e a própria transposição da mesma⁽⁴⁾.

O problema tem sido enfrentado de múltiplas formas. A L 16/2017, de 3 de maio, alterou o art. 66.º do RGIC, dando nova redação à sua al. g). Esta exige agora que o registo dos acionistas dos bancos identifique não só os acionistas detentores de participações qualificadas, mas também os seus beneficiários efetivos. Aparentemente, a identificação dos beneficiários efetivos apenas diz ali respeito às participações qualificadas.

Por sua vez, a L 83/2017, de 18 de agosto, que transpõe parcialmente a Diretiva 2015/849/UE e a Diretiva 2016/2258/UE e estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, vem, designadamente, obrigar várias entidades a identificar os beneficiários efetivos dos seus clientes (art. 32.º) e a consultar as informações constantes do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

Esse Registo foi aprovado pela L 89/2017, de 21 de agosto. É logo o art. 4.º dessa lei que obriga as próprias sociedades comerciais a manterem um registo dos beneficiários efetivos. Por sua vez, o art. 5.º obriga os sócios a informar a sociedade de qualquer alteração dos elementos constantes do registo que as sociedades tenham efetuado. As sanções para o incumprimento dessa obrigação de informação podem ser drásticas: o art. 5.º, 3, permite a amortização das participações em caso de incumprimento injustificado.

O registo efetuado na sociedade não se confunde com o Registo Central dos Beneficiários Efetivos. As entidades sujeitas ao Regime Jurídico

peessoa nos termos da subalínea *i*), ou se subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos, a pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo; as entidades obrigadas conservam registos das ações levadas a cabo para identificar os beneficiários efetivos nos termos da subalínea *i*) e da presente subalínea». No discurso que se segue, não daremos atenção aos casos em que está em causa «pessoa ou pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade».

(4) Sendo certo que as finalidades visadas não seriam satisfeitas com os registos de participações existentes anteriormente. Sobre esses registos, RUI PINTO DUARTE, «Publicidade das participações nas sociedades comerciais», DSR, 2010, 2, Vol. 3, p. 65, ss.

do Registo Central do Beneficiário Efetivo ou RJRCBE (entre elas, as sociedades comerciais: cf. o art. 3.º, 1, *a*), do RJRCBE)⁽⁵⁾ devem fazer a declaração do beneficiário efetivo prevista no respetivo art. 5.º, sendo a informação relevante refletiva no próprio Registo. Esse Registo (uma base de dados: art. 1.º do RJRCBE) é gerido pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (art. 2.º do RJRCBE)⁽⁶⁾.

⁽⁵⁾ Sobre as cooperativas, v. MARIA ELISABETE RAMOS, «As cooperativas e os regimes do beneficiário efetivo», CES, 40, 2017/2018, p. 59, ss.

⁽⁶⁾ Como vimos no texto, o Registo Central do Beneficiário Efetivo é uma base de dados. E, por isso, os dados têm de chegar lá. O Registo Central do Beneficiário Efetivo tem de ser alimentado. Para isso servem as comunicações, declarações iniciais, confirmações anuais, retificações e comunicações de omissões, inexactidões, desconformidades ou desatualizações. Para que isso aconteça é, desde logo, muito importante ter em conta o disposto no art. 22.º da Lei 89/2017, que se ocupa nos n.ºs 2 a 4 de várias informações que devem ser comunicadas por várias entidades: informações constantes do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, informações comunicadas pela AT, informações transmitidas pelas autoridades setoriais. Temos depois a declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo, e que pode dizer respeito a um de dois tipos de casos: *a*) Sociedades já constituídas no momento da entrada em vigor da Portaria 233/2018; *b*) Sociedades ainda não constituídas no momento da entrada em vigor da Portaria 233/2018 (alterada pela Portaria 200/2019, de 28 de junho, em particular quanto aos prazos para a declaração inicial do RCBE). Deve, ainda, ter lugar a confirmação anual da informação. Nos termos do art. 15.º do Regime, a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação sobre o beneficiário efetivo é feita através de declaração anual, até ao dia 15 do mês de julho (mas v. o art. 4.º da Portaria 200/2019, de 28 de junho). A informação constante da base de dados deve ser atualizada («no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração» — art. 14.º, 1, do Regime; deve ser atualizada, por exemplo se tem lugar a perda da qualidade de beneficiário efetivo (art. 34.º do Regime). Pode ainda ter lugar a realização de retificações, bem como a comunicação de omissões, inexactidões, desconformidade ou desatualização (arts. 25.º e 26.º do Regime). Tal comunicação pode ser feita não apenas pela sociedade comercial, mas também pelos sujeitos indicados como beneficiários efetivos, por certas autoridades e, ainda, pelas entidades obrigadas no exercício dos seus deveres preventivos. O art. 34.º, 2, *d*), da Lei 83/2017 estabelece que as entidades obrigadas têm o dever de comunicar ao IRN as desconformidades, omissões, inexactidões ou desatualizações ali previstas. Se a comunicação é feita por outra entidade que não a sociedade comercial sujeita ao Registo Central, esta será notificada para retificar a informação ou para apresentar justificação que dispense a retificação. E embora o IRN seja a entidade gestora do Registo Central, também designa o serviço ou serviços que vão assegurar os procedimentos respeitantes àquele registo (art. 2.º do Regime). De acordo com o art. 36.º do Regime, a comprovação da situação tributária regularizada passa a abranger a comprovação do registo e atualizações de beneficiário efetivo. As sanções do art. 37.º do Regime também estimularão a realização dos registos e atualizações: no caso de incumprimento de obrigações declarativas e de retificação ali está contida a proibição de distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre esses lucros, celebrar certos contratos, concorrer à concessão de serviços públicos, admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital ou nele convertíveis, lançar oferta pública de subscrição de instrumentos financeiros emitidos pela entidade, beneficiar de certos apoios e intervir em certos negócios sobre imóveis. O art. 10.º, *f*), do CRC sujeita a registo o «incumprimento da obrigação da declaração de beneficiário efetivo» e a menção na matrícula de que a entidade não cumpriu a obrigação de declaração do beneficiário efetivo ajudará ao cumprimento (art. 8.º, 5, do RRC). Por sua vez, o art. 37.º, 2, do Regime do Registo Central prevê a obrigação de publicitação no próprio Registo Central da situação de incumprimento das obrigações declarativas ou da falta de eventual apresentação

O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo coloca difíceis problemas ao intérprete e é um desafio considerável para as entidades que o têm de respeitar. Merece, por isso, umas palavras mais, realçando algumas interrogações a que procuraremos responder no futuro.

2. O Regime Jurídico do Registo do Beneficiário Efetivo. Vista panorâmica

O Regime Jurídico do Registo do Beneficiário Efetivo já levou a que alguns se questionassem sobre a possibilidade de sobrevivência das sociedades anónimas tal como as conhecemos hoje.

No entanto, o art. 4.º do Regime Jurídico do Beneficiário Efetivo afasta do âmbito de aplicação respetivo as «sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações». O que permite dizer que a notícia sobre a morte das sociedades anónimas é manifestamente exagerada.

A razão de ser da exclusão referida residirá, parece, no facto de aquelas sociedades já estarem sujeitas a um regime de transparência que é considerado suficiente⁽⁷⁾. No entanto, esta exceção cria uma dificuldade adicional no caso de existir uma cadeia de titularidades que tem, num dos elos, uma daquelas sociedades com ações⁽⁸⁾.

de justificação que as dispense. Maior estímulo ao cumprimento poderia constituir a contraordenação prevista no art. 6.º da Lei 89/2017. A epígrafe é a seguinte: «Incumprimento pela sociedade das obrigações declarativas». No entanto, o articulado nada parece ter a ver com a epígrafe: a contraordenação diz respeito aos casos em que a sociedade não cumpre o dever de manter o registo atualizado dos elementos de identificação do beneficiário efetivo. E esse dever de manter o registo parece ser o dever de manter o registo previsto no art. 4.º da Lei 89/2017: o dever de manter o registo na própria sociedade. O art. 38.º do Regime Jurídico do Beneficiário Efetivo acrescenta a responsabilidade civil de quem presta falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo e remete ainda para o art. 348.º-A do Código Penal. Ainda assim, parece pouco. Na França, o art. L 561-49 do CMonFin sanciona penalmente a não realização do depósito do documento relativo ao beneficiário efetivo legalmente exigido ou o depósito de documento com informações inexatas ou incompletas. A lista de sanções a que pode ficar sujeita a entidade é muito extensa, o que mostra bem a diferença entre os regimes.

(7) JÉRÔME CAPDEVILLE, «L'identification du bénéficiaire effectif en droit des sociétés» Rev. Soc., 2018, Janvier, pp. 7-13, a p. 8.

(8) Alertando para esse problema, JÉRÔME CAPDEVILLE, «L'identification du bénéficiaire effectif en droit des sociétés», *cit.*, p. 10.

Para termos uma visão adequada dos temas em causa necessitamos de olhar não apenas para o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, aprovado pela Lei 89/2017, de 21 de agosto, mas também para essa mesma Lei, bem como para a Lei 83/2017, de 18 de agosto, que contém o regime de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. E ambos os regimes devem ser lidos tendo presentes as Diretivas que transpõem e, em particular, a Diretiva 2015/849. A própria Diretiva 2018/843 ajuda a compreender algumas das soluções traçadas pela lei nacional. E para compreendermos a Diretiva de 2015 será bom que leiamos a Proposta da Comissão⁽⁹⁾, as posições do Parlamento Europeu, a opinião do Banco Central Europeu e do Comité Económico e Social, bem como às Recomendações de 2012 do FATF (*Financial Action Taskforce*) e suas interpretações. Por sua vez, essas recomendações têm em conta algumas Convenções internacionais.

O Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo justifica que se tenham presentes várias distinções (pensando apenas nas sociedades comerciais):

- entre sócio e beneficiário efetivo;
- entre Registo do Beneficiário Efetivo na sociedade comercial (mantido por esta e que é um registo privado), Registo Central do Beneficiário Efetivo (gerido pelo IRN) e registo escrito que as entidades obrigadas devem manter (nos termos, p. ex., do art. 29.º, 4, da Lei 83/2017);
- entre o papel a desempenhar pelos sócios, pela sociedade comercial e pelas (chamadas) entidades obrigadas;
- entre declaração inicial do beneficiário efetivo, atualizações de informação, confirmações anuais, retificações oficiosas e comunicações de omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização.

Antes de avançar, convém referir que o RJRCBE não nos diz em que consiste o beneficiário efetivo. É o art. 30.º, 1, da L 83/2017 que nos auxilia nessa tarefa: são beneficiários efetivos «as seguintes pessoas:

- a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percenta-

⁽⁹⁾ COM(2013) 45 final.

- gem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva;
- b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;
- c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direção de topo, se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:
- i) Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores; ou
 - ii) Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efetivos».

O ponto de partida que vamos usar situa-se no art. 2.º da Lei 89/2017. Esse preceito estabelece que aquela Lei aprova o «Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, previsto no art. 34.º da Lei n.º 83/2017 [...]». Esta Lei 83/2017 contém o regime essencial do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A remissão para o art. 34.º da Lei 83/2017 é decisiva para compreendermos o Regime do Registo Central do Beneficiário Efetivo. Ao lermos o referido art. 34.º, vemos que ali é dito que as entidades obrigadas consultam as informações constantes do registo central do beneficiário efetivo. Nesse registo central do beneficiário efetivo devem constar as informações sobre os beneficiários efetivos para que, desde logo, as entidades obrigadas as possam consultar. Entre essas entidades obrigadas encontramos os advogados, os solicitadores, os notários e outros profissionais independentes da área jurídica [art. 4.º, 1, f); mas v. tb. o n.º 2], bem como os auditores, contabilistas certificados e consultores fiscais [art. 4.º, 1, e)].

As mencionadas entidades obrigadas têm o dever de obter um conhecimento satisfatório sobre os beneficiários efetivos do cliente: é o que resulta do art. 29.º, 1, da Lei 83/2017. O n.º 2 mostra que esse conhecimento deve ser obtido antes mesmo do estabelecimento da relação de negócio ou de uma transação ocasional.

O exposto mostra já a importância do que consta do Registo Central do Beneficiário Efetivo. Mas a informação que chega a esse registo central do beneficiário efetivo não deve apenas dizer respeito ao beneficiário efetivo.

Com efeito, a declaração do beneficiário efetivo deve conter a informação relevante sobre a identificação dos titulares do capital social das sociedades comerciais, com a discriminação das respetivas participações

sociais. É o que se lê no art. 8.º, 1, *b*), do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

Mais. O art. 9.º, 1, do Regime obriga a recolher na declaração do beneficiário efetivo vários dados não apenas sobre o beneficiário efetivo, mas também sobre as pessoas singulares que sejam titulares do capital social e, até, sobre os titulares de participações sociais que sejam pessoas coletivas.

Isso é, aliás, o que a Diretiva 2015/849 manda fazer. O seu art. 30.º, 3, estabelece que os «Estados-Membros asseguram que as informações referidas no n.º 1 são conservadas num registo central em cada Estado-Membro [...]». Nessas informações referidas no n.º 1 encontramos as informações sobre os beneficiários efetivos de entidades societárias e outras pessoas coletivas e, bem assim, informações sobre o proprietário legal. Esse proprietário legal da Diretiva é o titular do capital social que vem mencionado no art. 8.º, 1, *b*), do Regime e que será o sócio da sociedade.

A qualidade de sócio não se confunde com a de beneficiário efetivo referida no art. 8.º, 1, *d*), do mesmo Regime. O que não exclui a possibilidade de serem a mesma pessoa. Pense-se no caso de uma sociedade unipessoal por quotas com sócio único que é pessoa singular e que é também beneficiário efetivo: vale por dizer, é também quem tem a propriedade económica em última instância e é quem tem o controlo. Neste caso, tem a propriedade económica e o controlo de forma direta.

É, pois, fundamental fazer a distinção entre a informação que tem de ser feita chegar ao Registo Central, a informação que este Registo deve conservar e, por fim, a informação que constitui o próprio Registo Central. Por isso é que o art. 1.º do RJRCBE informa que está em causa uma base de dados com informação sobre quem detem a propriedade ou o controlo efetivo das entidades àquele sujeitas. Mas, para entendermos isto, também é preciso saber do que se fala quando se usa ali a palavra «propriedade».

3. «Propriedade» do beneficiário efetivo vs. propriedade legal

O termo «propriedade» aparece em vários preceitos muito importantes do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo.

Aparece, por exemplo, no art. 3.º Lei 89/2017 a propósito do documento de constituição da sociedade comercial. Este já deve conter a «identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou

através de terceiro, a propriedade das participações sociais ou, por qualquer outra forma, o controlo efetivo da sociedade»⁽¹⁰⁾.

Aparece também no art. 4.º Lei 89/2017, segundo o qual o registo do beneficiário efetivo na sociedade comercial deve conter elementos de identificação dos «sócios, com discriminação das respetivas participações», das «pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais», e «quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo».

Aparece igualmente utilizado no art. 1.º do Regime do Registo Central do Beneficiário Efetivo, dali se retirando que esse Registo «é constituído por uma base de dados, com informação suficiente, exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas»⁽¹¹⁾.

Em qualquer dos casos mencionados, entendemos que o termo propriedade não significa o direito de propriedade sobre as participações sociais: não significa a propriedade legal, para usarmos a expressão do art. 30.º, 1, 2.º par. da Diretiva. Trata-se, isso sim, da detenção em última instância da propriedade entendida como propriedade económica.

Essa propriedade económica pode coincidir com a propriedade legal, entendendo por esta a propriedade jurídica das participações sociais. Nesse caso, quem detém a propriedade económica é proprietário legal das participações: terá, por isso propriedade económica direta.

O art. 30.º, 1, a), da Lei 83/2017 considera, designadamente, beneficiário efetivo a «pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva». A lei usou aqui o que consta também do art. 3.º, 6, a), i), da versão em português da Diretiva 2015/849⁽¹²⁾.

No entanto, o legislador nacional esqueceu-se que o art. 3.º, 6, a), i), da Diretiva 2015/849 apenas contém uma referência a um dos casos em que se pode falar da existência de um beneficiário efetivo. O ponto de par-

⁽¹⁰⁾ Sobre a eventual responsabilidade civil do sócio fundador em caso de inexatidão e deficiência, MARIA ELISABETE RAMOS, «Os registos de beneficiário efetivo», *cit.*, p. 369, ss.

⁽¹¹⁾ A referência a propriedade ou controlo «efetivo» é importante, pois mostra que a lei se orienta por uma conceção substantiva de beneficiário efetivo. A esta se contrapõe uma conceção formal, que remete para a possibilidade de exercer o controlo. Sobre a distinção v. MARIA ELISABETE RAMOS, «Os registos de beneficiário efetivo», ROA, 78, jan/jun 2018, I/II, p. 333, ss., a p. 339, s.

⁽¹²⁾ O Considerando (12) da Diretiva 2015/849 mostra-nos os extensos objetivos: «É necessário identificar todas as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo de uma pessoa coletiva».

tida deve ser, em qualquer caso, a definição do corpo do art. 3.º, 6, da Diretiva: é beneficiário efetivo a «pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo do cliente [...]». De qualquer modo, é fácil de ver que o proprietário em última instância não se confunde com o que devemos entender por proprietário legal. A distinção entre proprietário legal e beneficiário efetivo está feita no art. 30.º, 1, da Diretiva [«Os Estados-Membros asseguram que (as entidades societárias e outras pessoas coletivas constituídas no seu território) são obrigadas a apresentar às entidades obrigadas, além das informações sobre o proprietário legal, informações sobre o beneficiário efetivo (...)»]. A mesma distinção consta do art. 33.º da Lei 83/2017.

A versão em língua inglesa da Diretiva 2015/849 Diretiva ajuda-nos a compreender melhor o que está em causa. Veja-se, em primeiro lugar, o art. 3.º, 6): «‘beneficial owner’ means any natural person(s) who ultimately owns or controls the customer and/or the natural person(s) on whose behalf a transaction or activity is being conducted and includes at least:

- (a) in the case of corporate entities:
 - (i) the natural person(s) who ultimately *owns or controls a legal entity through* [itálico nosso] direct or indirect ownership of a sufficient percentage of the shares or voting rights or ownership interest in that entity, including through bearer shareholdings, *or through control via other means* [mais uma vez, itálico nosso], other than a company listed on a regulated market that is subject to disclosure requirements consistent with Union law or subject to equivalent international standards which ensure adequate transparency of ownership information»⁽¹³⁾.

⁽¹³⁾ A definição em língua inglesa continua da seguinte forma: «A shareholding of 25 % plus one share or an ownership interest of more than 25 % in the customer held by a natural person shall be an indication of direct ownership. A shareholding of 25 % plus one share or an ownership interest of more than 25 % in the customer held by a corporate entity, which is under the control of a natural person(s), or by multiple corporate entities, which are under the control of the same natural person(s), shall be an indication of indirect ownership. This applies without prejudice to the right of Member States to decide that a lower percentage may be an indication of ownership or control. Control through other means may be determined, inter alia, in accordance with the criteria in Article 22(1) to (5) of Directive 2013/34/EU of the European Parliament and of the Council; (ii) if, after having exhausted all possible means and provided there are no grounds for suspicion, no person under point (i) is identified, or if there is any doubt that the person(s) identified are the beneficial owner(s), the natural person(s) who hold the position of senior managing official(s); the obliged entities shall keep records of the actions taken in order to identify the beneficial ownership under point (i) and this point». V. tb., já antes, o art. 3.º, 6, da Diretiva 2005/60/CE.

Assim, a versão em língua inglesa mostra-nos que a propriedade ou controlo em causa é sempre a que incide sobre a *legal entity*. E é essa propriedade sobre a *legal entity* (a propriedade económica) que poderá ser indiciada por outros factos: v.g., pela detenção de certa percentagem de ações ou de participações sociais⁽¹⁴⁾. Há, como se vê, uma grande diferença de redação entre a versão em língua inglesa do art. 3.º, 6, a), i), e a versão do mesmo preceito em língua portuguesa.

O beneficiário efetivo nas entidades societárias é esse *beneficial owner*: designadamente o que «ultimately owns or controls» (*à la fin des fins*, como escrevem Alain Couret e Bruno Dondero)⁽¹⁵⁾. O *beneficial owner* (o nosso beneficiário efetivo) também *owns*: este termo foi traduzido por propriedade na versão em português, mas essa propriedade é a propriedade económica. Por isso é que no art. 30.º, 1, da Diretiva, na versão em língua inglesa, surge feita a distinção entre *legal owner* e *beneficial owner*. Aquele que compra as ações nominativas e as tem registadas em seu nome é o *legal owner*. Se é ou não também o *beneficial owner*, isso é outra história. Pode ser ou não ser. E o *beneficial owner* pode ter apenas o controlo: apenas, porque não tem a propriedade das participações sociais⁽¹⁶⁾.

De acordo com o art. 30.º, 1, par. 2 da Diretiva, o direito de cada Estado-Membro deve assegurar que as entidades societárias e outras pessoas coletivas «são obrigadas a apresentar às entidades obrigadas, além das informações sobre o proprietário legal, informações sobre o beneficiário efetivo, quando as entidades obrigadas tomarem medidas de diligência quanto à clientela [...]». O n.º 1 do mesmo artigo obriga as mesmas entidades societárias e outras pessoas coletivas a obter e conservar informações sobre os seus beneficiários efetivos.

É, assim, claro que proprietário legal não tem de ser o beneficiário efetivo e vice-versa. Mas nada impede que o proprietário legal seja o bene-

(14) Também é importante conhecer os textos que o FATF (ou GAFI — Grupo de Ação Financeira, Groupe d'action financière) foi produzindo sobre a matéria. Com efeito, o FATF considerou «beneficial owner» a (ou as) «natural person(s) who ultimately owns or controls a customer and/or the natural person on whose behalf a transaction is being conducted. It also includes those persons who exercise ultimate effective control over a legal person or legal arrangement». V. FATF (2012-2018), *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*, FATF, Paris, France, 2012-2018, p. 111. V. tb. FATF, *International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation*, Interpretative note to recommendation 24 (transparency and beneficial ownership of legal persons), p. 84 e ss., e FATF Guidance, *Transparency and beneficial owner*, 2014, p. 8, ss.

(15) ALAIN COURET/BRUNO DONDERO, *Le bénéficiaire effectif*, Joly, Issy-les-Moulineux, 2018, p. 7.

(16) ALAIN COURET/BRUNO DONDERO, *Le bénéficiaire effectif*, cit., p. 11.

ficiário efetivo. O n.º 3 do mesmo artigo da Diretiva obriga os Estados-Membros a conservar num registo central as informações referidas no n.º 1. Repetimos: as informações referidas no n.º 1. E entre essas informações encontramos não apenas as relativas aos beneficiários efetivos, mas também ao proprietário legal. Isto ajuda-nos a compreender, designadamente, o teor dos arts. 8.º e 9.º do Regime do Registo Central quanto à declaração do beneficiário efetivo.

O beneficiário efetivo é sempre pessoa humana. Mas podem ser várias pessoas humanas. O art. 3.º, 6, da Diretiva 2015/849 já o revelava. O mesmo se diga do art. 30.º, 1, *a*), da Lei 83/2017.

4. «Propriedade» do beneficiário efetivo vs. controlo

No que diz respeito às entidades societárias, o art. 30.º, 1, *a*), da L 83/2017 dispõe que são beneficiários efetivos a «pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, direto ou indireto, de uma percentagem suficiente de ações ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva».

O preceito distingue entre propriedade e controlo. Com efeito, a expressão usada é «a propriedade ou o controlo», o que parece significar que uma não se confunde com o outro. Tanto a propriedade como o controlo podem ser diretos ou indiretos. O art. 30.º, 2, *a*) e *b*), da L 83/2017 apresenta factos que são indícios de propriedade (direta e indireta). A propriedade e o controlo em causa são a propriedade e o controlo sobre a entidade societária, se aceitarmos interpretar a Diretiva com o sentido que a mesma parece ter na versão em língua inglesa (*«ultimately owns or controls a legal entity through...»*).

São ainda beneficiários efetivos as pessoas singulares que exercem o controlo por outros meios sobre a entidade em causa (art. 30.º, 1, *b*), da L 83/2017). Os meios agora relevantes são os que não consistem em propriedade ou controlo de percentagem suficiente de ações, direitos de voto ou participação no capital. E aqui é necessário convocar o art. 30.º, 2, *c*), da L 83/2017: para os efeitos de aferição da qualidade de beneficiário efetivo, quando o cliente for uma entidade societária, as entidades obrigadas verificam a existência «de quaisquer outros indicadores de controlo e das demais circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios».

5. Os indícios

Alguns indícios ajudam a determinar quem é beneficiário efetivo. E a mesma sociedade pode ter vários beneficiários efetivos.

Esses indícios estão previstos no art. 30.º, 2, da Lei 83/2017.

Antes de mais, temos um indício de propriedade direta: leia-se, de propriedade económica direta. É, julgamos nós, a *direct ownership* da *beneficial ownership*. Esse indício de propriedade direta vem referido no art. 30.º, 2, a), da Lei 83/2017: é «indício de propriedade direta a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente». Assim, podemos concluir que, por aplicação deste indício, uma mesma sociedade pode ter até três pessoas singulares que sejam considerados beneficiários efetivos. E isto é assim ainda que essas pessoas singulares não tenham o controlo da sociedade⁽¹⁷⁾. O critério não parece funcionar nos casos de pessoas singulares que isoladamente não ultrapassam a barreira, mas que atuam concertadamente⁽¹⁸⁾.

O art. 30.º, 2, b), da Lei 83/2017 tem agora um indício do que chama «propriedade indireta»: mais uma vez, trata-se da propriedade indireta que é propriedade económica. Ou seja, é a propriedade indireta entendida ainda como *beneficial ownership*.

E o que vemos na lei portuguesa é que constitui «indício de propriedade indireta a detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social do cliente por:

- i) Entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares; ou
- ii) Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares».

Estamos aqui perante situações frequentes na prática, pois tenta-se muitas vezes ocultar o beneficiário efetivo através de cadeias complexas⁽¹⁹⁾. As diversas entidades interpostas podem tornar difícil identificar aquele beneficiário. Estudar essas várias hipóteses está, também, no nosso horizonte. Em particular, pretendemos aprofundar a forma como aquela

(17) Para a França, com iguala leitura de preceito semelhante, ALAIN COURET/BRUNO DONDERO, *Le bénéficiaire effectif*, cit., p. 65.

(18) Mas o ponto é duvidoso: para a França, com problema idêntico, ALAIN COURET/BRUNO DONDERO, *Le bénéficiaire effectif*, cit., p. 65.

(19) ALAIN COURET/BRUNO DONDERO, *Le bénéficiaire effectif*, cit., p. 72.

interposição pode conduzir a diferentes resultados no cálculo da «detenção de participações representativas de mais de 25% do capital social»⁽²⁰⁾.

A qualificação como beneficiário efetivo pode ainda resultar de outros indicadores de controlo e de outras circunstâncias, nos termos agora da al. c) do n.º 2. Isso também está previsto no n.º 6, al. a), i), do art. 3.º da Diretiva, que remete ainda para os critérios do art. 22.º, 1 a 5, da Diretiva 2013/34 (sobre contas consolidadas)⁽²¹⁾. Embora a Lei 83/2017 não

⁽²⁰⁾ V., com várias hipóteses, ALAIN COURET/BRUNO DONDERO, *Le bénéficiaire effectif*, cit., p. 72, ss.

⁽²¹⁾ E que são os seguintes: «1. Os Estados-Membros devem exigir de qualquer empresa regida pelo seu direito nacional que elabore demonstrações financeiras consolidadas e um relatório de gestão consolidado se essa empresa (a empresa-mãe): a) Tiver a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de uma outra empresa (a empresa filial); b) Tiver o direito de nomear ou exonerar a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão de uma outra empresa (a empresa filial) e for simultaneamente acionista ou sócia dessa empresa; c) Tiver o direito de exercer influência dominante sobre uma empresa (a empresa filial) da qual seja acionista ou sócia, por força de um contrato celebrado com essa empresa ou de uma cláusula dos estatutos desta, se o direito que rege essa empresa filial permitir que esta fique sujeita a tais contratos ou cláusulas estatutárias. Os Estados-Membros podem não exigir que a empresa-mãe seja acionista ou sócia da empresa filial. Os Estados-Membros cujo direito não preveja tais contratos ou cláusulas estatutárias não são obrigados a aplicar esta disposição; ou d) For acionista ou sócia de uma empresa, e: i) a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direção ou de supervisão dessa empresa (a empresa filial), em funções durante o período em curso, durante o período anterior e até à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas, tiverem sido exclusivamente nomeados em resultado do período dos seus direitos de voto, ou ii) controlar por si só, na sequência de um acordo concluído com outros acionistas ou sócios dessa empresa (a empresa filial), a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios dessa empresa. Os Estados-Membros podem introduzir disposições mais pormenorizadas relativamente à forma e ao conteúdo de tais acordos. Os Estados-Membros impõem, pelo menos, os acordos a que se refere a subalínea ii). Os Estados-Membros podem sujeitar a aplicação da subalínea i) ao requisito de que os direitos de voto representem pelo menos 20 % do total. Contudo, a subalínea i) não é aplicável se um terceiro tiver, em relação a essa empresa, os direitos a que se referem as alíneas a), b) ou c). 2. Para além dos casos a que se refere o n.º 1, os Estados-Membros podem exigir que as empresas regidas pelo seu direito nacional elaborem demonstrações financeiras consolidadas e um relatório de gestão consolidado se: a) Essa empresa (a empresa-mãe) puder exercer, ou exercer efetivamente, uma influência dominante ou um controlo sobre outra empresa (a empresa filial); ou b) Essa empresa (a empresa-mãe) e outra empresa (a empresa filial) estiverem colocadas sob a direção única da empresa-mãe. 3. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alíneas a), b) e d), aos direitos de voto, de nomeação ou de exoneração da empresa-mãe são adicionados os direitos de qualquer outra empresa filial, bem como os de uma pessoa que aja em seu nome mas por conta da empresa-mãe ou de outra empresa filial. 4. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alíneas a), b) e d), aos direitos referidos no n.º 3 são subtraídos os direitos: a) Relativos às ações ou quotas detidas por conta de uma pessoa que não seja a empresa-mãe nem uma empresa filial dessa empresa-mãe; ou b) Relativos às ações ou quotas: i) detidas como garantia, desde que os direitos sejam exercidos de acordo com as instruções recebidas, ou ii) detidas no âmbito de uma operação corrente das atividades da empresa em matéria de empréstimos, desde que os direitos de voto sejam exercidos no interesse do prestador da garantia. 5. Para efeitos da aplicação do n.º 1, alíneas a) e d), da totalidade dos direitos de voto dos acionistas ou dos sócios na empresa filial são subtraídos os direitos de voto relativos às ações ou quotas detidas por essa empresa, por uma empresa filial dessa empresa ou por uma pessoa que aja em seu nome mas por conta dessas empresas».

lhe faça expressa referência no art. 30.º, os referidos critérios poderão ser considerados indicadores de controlo⁽²²⁾. Tanto mais que esses mesmos critérios surgem quase reproduzidos no art. 2.º, 3, da Lei 83/2017. Esses critérios são aí utilizados a propósito do controlo de modo exclusivo por uma empresa-mãe, podendo discutir-se se empresa-mãe pode ser uma pessoa singular. Mas já parece haver margem para dizer que esses critérios podem ser considerados outras circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios (art. 30.º, 2, c), da Lei 83/2017).

Há ainda que ter em conta o art. 2.º, 1, u), da Lei 83/2017. Dessa norma resulta que são considerados indicadores de controlo as seguintes situações:

- «i) Uma empresa-mãe controla de modo exclusivo outra entidade, nos termos do disposto nos n.ºs 3 e 4;
- ii) Uma entidade e uma ou várias entidades, com as quais a primeira não esteja relacionada conforme descrito na subalínea anterior, estão colocadas sob uma direção única, em virtude de um contrato celebrado com aquela primeira entidade ou de cláusulas estatutárias dessas outras entidades;
- iii) Os órgãos de administração ou de fiscalização de uma entidade e os de uma ou várias outras entidades, com as quais a primeira não esteja relacionada conforme descrito na subalínea i), são, na sua maioria, compostos pelas mesmas pessoas em funções durante o exercício em curso e até à elaboração das demonstrações financeiras consolidadas;
- iv) O controlo efetivo de uma entidade é exercido por um número limitado de sócios e as decisões a ela relativas resultam de comum acordo entre estes (situação de controlo conjunto)».

Quanto às pessoas singulares, o indicador que parece ter relevo direto é o último: o relativo ao controlo conjunto. Mas os outros podem ser úteis para detetar cadeias sucessivas abaixo do beneficiário efetivo, que tem de ser pessoa singular. E certamente podem ser tidas em conta as circunstâncias ali descritas como outras circunstâncias que possam indiciar um controlo por outros meios.

Esgotados todos os meios possíveis *sem que se consiga identificar* outros beneficiários efetivos através dos indícios ou *se houver dúvidas*

(22) V. tb., nesse sentido, MARIA ELISABETE RAMOS, «Os registos de beneficiário efetivo», *cit.*, p. 348.

quanto à referida qualidade, e não havendo motivos de suspeita, será beneficiário efetivo a pessoa ou as pessoas que detêm a direção de topo (art. 30.º, 1, c), da Lei 83/2017): é o que já foi chamada «exceção de impossibilidade»⁽²³⁾ ou beneficiário efetivo «par défaut»⁽²⁴⁾.

A direção de topo vem definida no art. 2.º, 1, n), da Lei 83/2017: «qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente um membro do órgão de administração»⁽²⁵⁾.

A questão que podemos também colocar é a seguinte: não se deverá fazer a distinção entre as situações em que *não se consegue detetar outro beneficiário efetivo* e aquelas em que se considera *provado que não há outro beneficiário efetivo*? Poderia dizer-se que, se for feita prova de que não há beneficiário efetivo para além da direção de topo, esta não deve ser considerada beneficiário efetivo.

Julgamos que se deve explorar um outro caminho: desde que não seja feita prova de que há outro beneficiário efetivo, a direção de topo deve ser considerada beneficiário efetivo. Se não há outro beneficiário efetivo detetável, isso significa que a direção de topo pode atuar com maior margem de manobra e, por isso, aumenta o risco de poder haver branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo. Tanto mais que, como se lê no já mencionado Considerando (12) da Diretiva 2015/849, se pretende «identificar todas as pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo de uma pessoa coletiva». Não havendo outras pessoas singulares ou coletivas com essa propriedade ou controlo, os poderes da direção de topo são conhecidos menores restrições. Lembre-se também o que significa direção de topo: qualquer dirigente ou colaborador com conhecimentos suficientes

(23) ALAIN COURET/BRUNO DONDERO, *Le bénéficiaire effectif*, cit., p. 20. O art. 13.º, 1, b), da Diretiva 2015/849 foi alterado pela Diretiva 2018/843, que aditou no final o seguinte: «Caso o beneficiário efetivo identificado seja o membro da direção de topo referido no art. 3.º, n.º 6, alínea a), subalínea ii), as entidades obrigadas tomam as medidas necessárias e razoáveis para determinar a identidade da pessoa singular que detém a direção de topo e conservam registos das ações empreendidas, bem como das dificuldades eventualmente encontradas durante o processo de verificação».

(24) JÉROME CAPDEVILLE, «Nouveau décret du 18 avril 2018 à propos de l'identification du bénéficiaire effectif en droit des sociétés», *Rev. Soc.*, 2018, juillet-août, p. 423, ss., p. 426.

(25) É algo de semelhante ao que vem dito na Diretiva: art. 3.º, 12) — «um dirigente ou funcionário com conhecimentos suficientes da exposição da instituição ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco, não sendo necessariamente, em todos os casos, um membro do conselho de administração».

da exposição da entidade obrigada ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e com um nível hierárquico suficientemente elevado para tomar decisões que afetem a exposição ao risco.

De qualquer modo, e como veremos adiante, a questão não será tão complexa no que diz respeito à obrigação declarativa para a realização da declaração de beneficiário efetivo.

6. Informação pública. Acesso

A informação constante do Registo Central sobre beneficiários efetivos é, em parte, pública, através de página eletrónica, mas apenas quanto à informação mencionada no art. 19.º do RJRCBE. O art. 7.º da Portaria regula o acesso, que tem lugar mediante autenticação. Curiosamente, a versão inicial da Diretiva 2015/849 fazia referência ao acesso por pessoas ou organizações que pudessem provar um interesse legítimo. No entanto, a Diretiva 2018/843 já menciona o acesso por «todos os membros do público». Contudo, o art. 30.º, 1, do RJRCBE estabelece que os dados constantes da base só são divulgados e comunicados em conformidade com o respeito pela finalidade da recolha dos dados (seja lá o que isso for), e o n.º 2 acrescenta que as entidades «a que é permitido o acesso devem limitá-lo aos casos em que este seja necessário e não devem utilizar a informação para fins diversos dos que determinam a recolha». Trata-se de uma solução confusa e que mereceria ser melhorada.

Quanto ao acesso pelas entidades obrigadas, o mesmo é efetuado nos termos do art. 20.º do RJRCBE e do art. 8.º da Portaria 233/2018 (entretanto alterada pela Portaria 200/2019, de 28 de junho: v., sobre a consulta pelas entidades obrigadas, o art. 3.º). As entidades obrigadas são as mencionadas nos arts. 3.º e 4.º da Lei 83/2017, podendo ser entidades financeiras ou entidades não financeiras. Aí encontramos os auditores, contabilistas certificados, advogados, solicitadores, notários e outros profissionais independentes da área jurídica, constituídos em sociedade ou em prática individual. Essas entidades obrigadas têm, entre outros, um dever de identificação e um dever de diligência, que são regulados nos arts. 23.º, ss. da Lei 83/2017.

As autoridades competentes acedem também à informação do Registo Central nos termos do art. 21.º do Regime e art. 10.º da Portaria 233/2018, estando prevista a cooperação internacional nos termos do art. 24.º do Regime.

Podem ser estabelecidas algumas restrições de acesso (art. 22.º do Regime), mas esse regime não é aplicável ao acesso por certas entidades

(n.º 4). As restrições são compreensíveis tendo em conta os fundamentos que estão em causa. Saber que alguém é beneficiário efetivo de sociedades muito importantes pode suscitar a ganância de quem tudo faz por dinheiro.

Os titulares dos dados pessoais que constam do Registo Central, incluindo o beneficiário efetivo, têm os direitos previstos na Lei 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei 103/2015, de 24 de agosto (art. 31.º do Regime). É ressalvado o disposto no próprio Regime do Registo Central.

Tendo essa ressalva em mente, os titulares dos dados pessoais terão um direito de informação, um direito de acesso e a não ser sujeito a certas decisões com base exclusivamente no tratamento automatizado de dados. Já o direito de oposição parece ser fortemente restringido pelo Regime do Registo Central. Caberá ao IRN assegurar o direito de informação e acesso aos dados pelos respetivos titulares (art. 28.º do Regime). A Comissão Nacional de Proteção de Dados manifestou-se de forma crítica quanto ao acesso público aos dados pessoais referidos. Estamos a pensar no Parecer 29/2017, Proc. 6841/2017. Entretanto, a mesma Comissão emitiu o Parecer 23/2018 sobre o Projeto de Portaria que regulamenta o regime jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, criticando a forma como o acesso à informação constante daquele Registo estava pensado. Também isto merece reflexão futura⁽²⁶⁾.

Está ainda prevista a possibilidade de obtenção de certidões e informações (art. 23.º do Regime e art. 11.º da Portaria 233/2018).

7. Em quem confiar?

Grande parte dos dados que vão constar do Registo Central chegam ao mesmo através das declarações de beneficiário efetivo que são enviadas pelas sociedades comerciais. Estas, por sua vez, vão receber também informação dos sócios, como se vê no art. 5.º, 1, da Lei 89/2017. Referimos já que o documento que formaliza a constituição da sociedade comercial deve conter a identificação das pessoas singulares que detêm a propriedade ou o controlo efetivo da sociedade. E dizemos propriedade da sociedade porque, ao contrário do que se lê no art. 3.º da Lei 89/2017, consideramos que se trata dessa propriedade devido à comparação que fizemos há pouco com o teor da Diretiva 2015/849 em inglês.

(26) V., sobre o tema, MARIA ELISABETE RAMOS, «Os registos de beneficiário efetivo», *cit.*, p. 366, ss.

As sociedades comerciais podem também notificar os sócios para que estes atualizem os seus elementos de identificação. Se os sócios não cumprirem de forma injustificada o dever de informação após essa notificação, está aberta a porta à amortização das participações (art. 5.º, 3, da Lei 89/2017).

Isto é particularmente relevante porque, como vimos, o incumprimento do dever de a sociedade manter atualizado o registo dos elementos de identificação do beneficiário efetivo constitui contraordenação, prevista no art. 6.º da Lei 89/2017 e punível com coima de 1000 a 50000 euros.

A informação que as sociedades comerciais recebem dos sócios servirá para alimentar o seu próprio Registo do Beneficiário Efetivo e para darem cumprimento aos deveres declarativos.

Porém, o art. 5.º do Regime prevê, no n.º 1, que a declaração do beneficiário efetivo deve conter «informação suficiente, exata e atual sobre os seus beneficiários efetivos», bem como «todas as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e a informação sobre o interesse económico nelas detido». Acresce que o art. 9.º, 3, do mesmo Regime exige que a informação sobre o beneficiário efetivo «inclui sempre as circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e do interesse económico detido». O n.º 4 acrescenta que tal informação «deve incluir a respetiva fonte, mediante a indicação da base de dados da Administração Pública, designadamente, a do registo comercial ou, quando tal não seja possível, por junção de documento bastante».

Na leitura que adotamos, a sociedade comercial não tem de basear-se apenas no que o sócio lhe comunica. Se a sociedade comercial tem outras informações que não coincidem com as que o sócio lhe comunica, deve investigar. E deve ter em conta os índices de que já falámos.

Até onde a sociedade pode e deve ir⁽²⁷⁾ é algo que também nos servirá de campo de investigação futuro. O mesmo se diga quanto à eventual responsabilidade dos membros dos órgãos de administração por não terem atuado de acordo com o que lhes era exigido⁽²⁸⁾.

(27) Até mesmo na construção do seu registo e do que dele consta: v., sobre isto, MARIA ELISABETE RAMOS, «Os registos de beneficiário efetivo», *cit.*, p. 358.

(28) V., sobre ambos os temas, MARIA ELISABETE RAMOS, «Controlo de identidade dos sócios — alguns problemas recentes», in AAVV, *V Congresso Direito das Sociedades em Revista*, Almedina, Coimbra, 2018, p. 65, ss., a p. 84, ss.

8. Registo do Beneficiário Efetivo mantido pela sociedade

O Registo do Beneficiário Efetivo mantido pela sociedade está previsto no art. 4.º da Lei 89/2017. Esse registo é privado e deve conter os elementos de identificação dos sócios, com discriminação das respetivas participações sociais; os elementos de identificação das pessoas singulares que detêm, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, a propriedade das participações sociais; os elementos de identificação de quem, por qualquer forma, detenha o respetivo controlo efetivo; deve ainda ser recolhida a informação acerca do eventual representante fiscal (art. 4.º da Lei 89/2017).

O Registo do Beneficiário Efetivo mantido pela sociedade será muito útil para que esta possa cumprir as suas obrigações declarativas. Também será muito útil porque o CRC foi alterado. Agora, as sociedades que pretendam registar alterações do contrato de sociedade terão de apresentar, para arquivo, não apenas a versão atualizada e completa do texto do contrato de sociedade alterado, mas também a lista dos sócios com os respetivos dados de identificação (art. 59.º, 2). E o registo dos sócios integra o Registo do Beneficiário Efetivo, como se vê no art. 4.º, 1, *a*), da Lei 89/2017.

Na manutenção do seu registo do beneficiário efetivo a sociedade terá de respeitar a legislação sobre proteção de dados pessoais. Além disso, há que articular tal registo com o direito dos sócios à informação⁽²⁹⁾. Também aí muito há para investigar.

9. (Tentativa de esboçar) Uma conclusão

A identificação do titular das participações sociais (do verdadeiro titular ou do último beneficiário) é um tema de grande importância porque se liga com a necessidade de combate ao terrorismo (e ao seu financiamento) e de combate ao branqueamento de capitais.

A identificação do beneficiário efetivo suscita ainda interessantes questões no que diz respeito à governação das sociedades. Se o poder deve andar acompanhado da responsabilidade, para responsabilizar é necessário

(29) V., mais uma vez, MARIA ELISABETE RAMOS, «Os registos de beneficiário efetivo», *cit.*, p. 358.

saber a quem devem ser exigidas responsabilidades. E pode o beneficiário efetivo que não é titular legal ser responsabilizado? Em que medida?

O conhecimento dos verdadeiros beneficiários efetivos pode influenciar as decisões dos outros sócios. Desde logo, a decisão de ficar ou de sair. Aquele conhecimento também pode ditar a vontade de contratar ou não com determinada sociedade.

Nem sempre é fácil identificar o beneficiário efetivo. As cadeias de intermediários, muitas vezes saltando fronteiras, não ajudam nessa tarefa. E se pelo meio surgem patrimónios de afetação e entidades estabelecidas em países que permitem a opacidade patrimonial, tudo se torna mais complicado ainda. Os diferentes regimes jurídicos aplicáveis ao longo dos diversos elos ensombram, muitas vezes, o resultado final da inquirição: podemos ter na cadeia sistemas de titularidade direta e sistemas de titularidade indireta. A tarefa pode, por vezes, ser hercúlea.